

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Canoas

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5005409-96.2015.4.04.7112/RS

AUTOR: ROMARIO NEGRIEL

AUTOR: ROD-DJOUDSON NEGRIEL

AUTOR: JOUSELINE CHARLES NEGRIEL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. JOUSELINE CHARLES NEGRIEL, ROD-DJOUDSON NEGRIEL, e ROMARIO NEGRIEL ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, postulando antecipação de tutela "*para fim de autorizar-se os autores Jouseline Charles Negriel e Rod-Djoudson Negriel a ingressar no Brasil, desde o Haiti, pela via aérea, sem que lhes seja exigida a apresentação de visto de qualquer categoria; e a1) determinado previamente à companhia aérea brasileira cujas passagens serão adquiridas pelos autores após obtido o provimento jurisdicional requerido, que por ocasião do embarque, no exterior, se abstenha de exigir dos autores Jouseline Charles Negriel e Rod-Djoudson Negriel a apresentação de visto brasileiro, para a viagem com destino ao Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil; a2) determinado à ré que o Departamento de Polícia Federal Aeroportuário de Porto Alegre e dos demais locais no Brasil onde os autores fizerem conexão de vôo, se abstenha(m) de exigir dos autores Jouseline Charles Negriel e Rod-Djoudson Negriel a apresentação de visto brasileiro de qualquer categoria, estendendo os efeitos da condição de refugiado ao grupo familiar, por dependência ao autor Romário Negriel, já presente no Brasil*". Requereram, ainda, a gratuidade judiciária.

Afirmam que ROMARIO NEGRIEL, marido de JOUSELINE CHARLES NEGRIEL e pai do infante ROD-DJOUDSON NEGRIEL, todos haitianos, ingressou no Brasil após arriscada viagem de nove dias, e requereu a condição de refugiado, em razão do terremoto ocorrido em seu país de origem no ano de 2010 e da catástrofe social decorrente da trajetória política e empobrecimento daquele país, passando a residir no território brasileiro desde 20/05/2014. Sua esposa e filho, contudo, permaneceram residindo no Haiti.

A presente ação visa a reunir a família para residir no Brasil, por meio de viagem aérea dos Autores JOUSELINE e ROD-DJOUNDSON, desde o Haiti até a cidade de Porto Alegre, porquanto a viagem empreendida por ROMARIO é inviável para uma mulher com criança pequena, ante o risco envolvido. Postulam seja a viagem viabilizada independentemente de visto para ambos, ante a dificuldade, quiçá impossibilidade de sua obtenção junto ao consulado brasileiro.

Sustentam, por fim, a aplicabilidade dos tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, que faz parte da Convenção das Nações Unidas de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo de 1967; e ainda da Lei nº 9.474/97, bem como do princípio da proteção à unidade familiar, previsto constitucionalmente e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Examino.

Inicialmente, à vista do teor da declaração de hipossuficiência juntada aos autos, requisito legal previsto na Lei nº 1.060/50, **defiro** o benefício da gratuidade da justiça à Parte Autora.

Os requisitos previstos para a antecipação dos efeitos da tutela encontram-se elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e que haja fundado receio de risco de dano de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese, estão configurados os aludidos pressupostos legais.

Com efeito, a verossimilhança das alegações emerge da aplicabilidade do princípio da proteção à unidade familiar, erigido como Direito Humano Universal, e positivado na Carta Constitucional vigente, segundo à qual a família tem especial proteção do Estado.

A família, numa conceituação jurídica do termo, consiste no agrupamento de pessoas movidas por laços afetivos, consanguíneos ou afins, voltada para a constituição de um ambiente saudável para o desenvolvimento dos seus membros.

Está ligada à dignidade da pessoa humana, proporcionando o desenvolvimento da sociedade, sendo, para esta, um dos seus pilares.

É por isso que a família merece e deve ter a proteção especial do Estado, o que é assegurado pela Constituição e pela lei.

Nesses termos, o princípio da unidade familiar estabelece que o Estado e a sociedade devem empreender todos os esforços necessários para que

os membros da família permaneçam unidos; impedindo, com isso, que, por motivos alheios à sua vontade, sejam eles separados uns dos outros.

Logo, o direito à unidade familiar é oponível ao próprio Estado, que tem o dever de assegurá-lo, sendo diversos os exemplos em que o ente público é obrigado a tomar medidas voltadas a manter o grupo familiar. Cito os casos de remoção de servidores públicos para acompanhamento de cônjuge, situação prevista em lei e, muitas vezes, tuteladas pela intervenção judicial.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III, A, DA LEI N. 8.112/1990. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO SIGNIFICADO DE SERVIDOR PÚBLICO (PRECEDENTES DO STJ). PROTEÇÃO DO ESTADO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CF). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta (Cf. EREsp n. 779.369/PB, Primeira Seção, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, DJ de 4/12/2006). 2. A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado. 3. O disposto no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. 4. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador. 5. Segurança concedida. (MS 200900404700, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/03/2013 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NORMA MUNICIPAL SILENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE NORMAS FEDERAIS. ADMISSIBILIDADE. NATUREZA DO "DESLOCADO". IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por servidora pública municipal em estágio probatório que teve indeferido seu pedido de afastamento sem ônus para acompanhar o cônjuge, representante comercial em cidade diversa. O Tribunal de origem denegou a Segurança em razão do silêncio da norma municipal. 2. A jurisprudência do STJ, em situações em tudo análogas à presente, admite a concessão de licença a servidor para acompanhar cônjuge deslocado para outro ponto do território nacional, por tempo indeterminado e sem remuneração, independentemente de aquele que for deslocado ser servidor público ou não, em homenagem à proteção da unidade familiar insculpida no art. 226 da CF. Cabível, na hipótese, a interpretação analógica da Lei 8.112/1990, na ausência de disposição em norma municipal. 3. Não se confundem os institutos da licença sem vencimentos (aplicável ao caso dos autos) com o da remoção (cujos requisitos não são aqui exigidos em razão da particularidade da ausência de ônus para a administração e desnecessidade de perquirir a recolocação do

servidor removido). 4. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança.(ROMS 201101228752, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)

No tocante ao conceito de refugiado, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados sustenta ser a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem, e que, em razão desses motivos, não pode ou não quer regressar ao seu Estado natal.

A questão afeta aos refugiados implica a análise dos direitos fundamentais da pessoa humana, mais especificamente à sua dignidade, preceito que fundamenta a República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88), pois deixa seu lar em busca de uma melhor condição de vida, condição essa já inviabilizada pela própria estrutura do seu país natal.

O *status* de refugiado confere à pessoa diversos direitos, tornando legal uma situação que se iniciou de uma irregularidade.

Dentre esses direitos, não poderia deixar de se reconhecer a unidade familiar, que, mais um vez repiso, decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, o estrangeiro nessa condição encontra-se em um estado de vulnerabilidade tal, impondo-se ao Estado que o acolhe a adoção de medidas que visem a assegurar o exercício dos direitos da pessoa, o que inclui, por óbvio, a família.

E mais, o próprio art. 5º da Carta Constitucional, em seu *caput*, assegura o exercício de direitos e garantias a todos que se encontrem em território nacional, sejam eles estrangeiros ou nacionais. Logo, o estrangeiro que aguarda o acolhimento da sua solicitação de refugiado tem direito a estar com sua família, pois isso é assegurado pelo ordenamento pátrio, exigindo-se do Estado.

Em nosso ordenamento jurídico, o instituto do refúgio é regulado pela Lei nº 9.474/97, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil.

Já em seu art. 2º, há a extensão da proteção estatal aos membros do estrangeiro solicitante. Vide o dispositivo:

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Penso que a redação desse artigo reflete o que a Constituição Federal impõe ao determinar a proteção do Estado ante a unidade familiar.

Ocorre, contudo, que a lei exige que os membros da família do estrangeiro solicitante estejam em território pátrio.

Essa determinação, em meu sentir, fere o contido no art. 226 da CF/88, pois desampara situações fáticas como a em apreço, em que apenas um dos integrantes do grupo familiar logra êxito em ingressar em território brasileiro. Em outras palavras, ao se exigir que toda a família esteja em território pátrio para obter a extensão da tutela prevista no referido artigo 2º, exige que todos, inclusive mulheres e crianças, se submetam aos riscos da viagem que visa ao ingresso irregular em solo brasileiro, o que, na prática, resulta na separação da família.

Evidentemente, não é isso que busca a tutela constitucional.

E gizo, ainda que o Autor ROMARIO não seja um refugiado, apenas tendo a expectativa de obter essa condição, a sua solicitação gera consequências, tais como a suspensão de procedimentos criminais envolvendo o ingresso irregular no território brasileiro, assim como direito à residência e à expedição de CTPS (respectivamente, arts. 10 e 21, §1º, ambos da Lei nº 9.474/97).

Mais uma vez repiso, não há razão para não estender essa situação aos membros que não estejam em território brasileiro, sob pena de ferir a unidade familiar, preceito maior a ser preservado.

No caso concreto, resta demonstrada suficientemente a constituição da família demandante através da certidão de casamento, a paternidade dos cônjuges em relação à criança, conforme certidão de nascimento, bem como a separação dessa família, cujos integrantes são haitianos, e que se formou no território daquele país, separação decorrente do exílio na possível condição de refugiado do autor ROMARIO NEGRIEL, que se encontra residindo no território brasileiro, autorizado temporariamente pelo protocolo do pedido de asilo junto à Polícia Federal, pendente de apreciação.

Tal situação, pelo que se denota da leitura dos documentos acostados com a Inicial, especialmente a CTPS (evento 01, CTPS17), perdura desde maio de 2014.

Outrossim, não obstante a não demonstração da exigência de visto para o empreendimento da viagem aérea, ou até mesmo a arguição da inexistência do mesmo, merece deferimento diante do custo envolvido na operação, elevado para a situação econômica das Partes (*vide* o salário percebido pelo Autor ROMARIO), que a custearão com grande esforço.

Destarte, resta demonstrada a verossimilhança do direito público subjetivo à reunião desta família, em território brasileiro, direito oponível ao próprio Estado, de modo a suplantar a eventual exigência de visto para a entrada no território brasileiro, inclusive por via aérea.

Quanto ao fundado receio de dano com o aguardo da regular tramitação do feito, verifico existência de data limite, 17/08/2015, para a realização da viagem, identificada com a implementação da idade de dois anos do infante, o que oneraria inviavelmente a aquisição das passagens aéreas, já que antes dessa idade a criança estaria isenta ou teria desconto de 90% no valor.

Outrossim, considerando que a separação familiar já perdura há mais de um ano, não vejo razão para não acolher a pretensão em sede de cognição sumária, sobretudo porque, caso rejeitada a solicitação de refúgio, poderão as autoridades brasileiras iniciar o processo de deportação, agora não só de ROMARIO, mas também de sua esposa e filho.

Advirto, porém, que a medida judicial que ora se determina é restrita à eventual necessidade de visto para o empreendimento da viagem aérea e para o ingresso no território brasileiro, em nada exonerando os Autores ao cumprimento das demais exigências legais de segurança, sanitárias ou de qualquer outra ordem, tampouco obstando a imposição das mesmas exigências pelas autoridades aduaneiras ou quem lhes faça as vezes.

Por fim, insta ressaltar que a presente decisão não importa no reconhecimento ou extensão da condição de refugiado, ou de postulante à mesma, do autor ROMARIO NEGRIEL para os demais autores, mas tão somente possibilita a realização da viagem aérea para ingresso no território brasileiro, nos estritos termos que refere.

ANTE O EXPOSTO, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar os Autores JOUSELINE CHARLES NEGRIEL e ROD-DJOUNDSON NEGRIEL a ingressar no território brasileiro pela via aérea sem que lhes seja exigida a apresentação de visto, determinando à companhia aérea brasileira, cujas passagens serão adquiridas e empregadas pelos Demandantes, que se abstenha de exigir deles a apresentação de visto brasileiro, para a viagem com destino à Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil; bem como determinando à UNIÃO que o Departamento de Polícia Federal Aeroportuário de Porto Alegre e dos demais locais no Brasil onde os Requerentes fizerem conexão de vôo, se abstenha(m) de exigir-lhes a apresentação de visto brasileiro.

Intime-se a Parte Autora.

Intime-se a Parte Ré para cumprimento, cabendo a ela as necessárias diligências para comunicação aos seus órgãos aduaneiros para cumprimento desta ordem.

Desde logo, cite-se a UNIÃO para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 297 c/c 188 do CPC).

2. Após, em se tratando de hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público, na forma do art. 82, I do CPC, vista ao MPF.

3. Sendo arguida na peça de defesa alguma das matérias do art. 301 do CPC, ou algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado na inicial, dê-se vista à Parte Autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 327 do CPC).

Não se enquadrando nos casos acima elencados, mas sendo juntado(s) documento(s) relevantes pela Parte Ré, intime-se à Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC).

4. Após, intinem-se as Partes para que se pronunciem acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Por fim, venham conclusos para decisão quanto ao prosseguimento.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE VEIT LEAL, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710001039688v47** e do código CRC **ef92da9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPE VEIT LEAL
Data e Hora: 23/07/2015 12:47:15